



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
 APELAÇÃO CÍVEL - MANAUS/AM
 PROCESSO N.º 0000522-93.2018.8.04.5600
 APELANTE: MUNICÍPIO DE MANICORÉ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
 ADVOGADO: MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES
 APELADO: VANGILA FERREIRA DE MENDONÇA
 ADVOGADO: FRANCISCO UBIRATÃ SANTOS MOREIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DE PRAZO. CONTRATO TEMPORÁRIO QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 37, IX, DA CRFB. NULIDADE. FGTS. VERBA DEVIDA. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O contrato temporário firmado com fundamento no art. 37, IX, da CRFB, ainda que nulo, não gera direito a verbas rescisórias trabalhistas, mas apenas ao pagamento de verbas salariais pendentes e dos depósitos do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.
2. Em se tratando de verba remuneratória, cumpre ao Município, ainda que não lhe sejam aplicáveis os efeitos materiais da revelia, comprovar a quitação das verbas salariais, de modo a desconstituir o alegado direito da viúva do servidor (art. 373, II, do CPC), uma vez que é do devedor o ônus da prova dos pagamentos que lhe estão sendo cobrados, não podendo a autora ser prejudicada pela desorganização no controle da folha de pessoal da Administração Pública, especialmente tendo em vista a dificuldade de o administrado provar em juízo a existência de fato negativo, como a não percepção das verbas pleiteadas.
3. Apelação do município desprovida.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em conformidade com o Graduado Órgão Ministerial, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, Manaus/AM,

P R E S I D E N T E

(Assinatura Eletrônica)

R E L A T O R

(Assinatura Eletrônica)

P R O C U R A D O R D E J U S T I Ç A

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
 APELAÇÃO CÍVEL - MANAUS/AM
 PROCESSO N.º 0000522-93.2018.8.04.5600
 APELANTE: MUNICÍPIO DE MANICORÉ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
 ADVOGADO(A): MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES
 APELADO: VANGILA FERREIRA DE MENDONÇA
 ADVOGADO(A): FRANCISCO UBIRATÃ SANTOS MOREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de *Apelação Cível* interposta pelo **Município de Manicoré/AM** contra sentença exarada pelo Juízo da 2.^a Vara daquela Comarca, que julgou parcialmente procedentes os pedidos feitos por **Vangila Ferreira de Mendonça**, condenando o Ente Municipal ao pagamento dos valores referentes ao FGTS no período não prescrito (24.05.2013 a 26.06.2016); saldo de salário de 27 dias do mês de junho de 2016 (R\$912,00); 13º proporcional no ano de 2013 e 2016 e integral nos anos de 2014 e 2015; e férias proporcionais do ano de 2016 (R\$676,00).

Em suas razões recursais, pede o Município a reforma da sentença, sustentando, em síntese, a inexistência de direito ao FGTS e às verbas salariais.

Em contrarrazões, a apelada alega requer o desprovisionamento do recurso, pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer Ministerial opinando, em essência, pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório. Passo ao exame.

VOTO

Preliminarmente, encontram-se presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, tanto intrínsecos como extrínsecos, razão pela qual o apelo deve ser conhecido.

FGTS.

No que se refere ao pedido de reforma da sentença à condenação do pagamento do FGTS, não assiste razão ao ente público apelante, conforme se passa a expor.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de **repercussão geral**, reafirmou seu entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 **se aplica aos contratos temporários firmados com fundamento no art. 37, IX, da CF**:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria (STF, Recurso Extraordinário nº 765.320/MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016).

Contra o referido Acórdão foram opostos Embargos de Declaração, nos quais o STF expressamente reafirmou, em sentido contrário ao defendido pelo Município de Manicoré/AM nestes autos, que **o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não se aplica somente os contrários temporários regidos pela Lei nº 6.019/74, de natureza trabalhista, mas também àqueles fundamentados no art. 37, IX, da CRFB, de natureza administrativa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO VÍNCULO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido. 2. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 4. Pedido de ingresso de amicus curiae indeferido. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE 765320 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

No caso dos autos, o vínculo dito temporário mantido entre as partes perdurou por mais de 7 (sete) anos, extrapolando, e muito, o que se pode razoavelmente entender por caráter temporário. A contratação, portanto, violou de forma cabal o art. 37, IX, da CF, por inobservância de um de seus requisitos, sendo conseqüentemente nula e, assim, conferindo à recorrida, conforme posição jurisprudencial firme do STF, o direito a perceber as verbas relativas ao FGTS.

Verbas Salariais.

Quanto à condenação ao pagamento do salário e demais consectários relacionados ao mês de junho de 2016, o Município de Manicoré/AM pugna pela reforma da sentença e conseqüente improcedência deste pleito autoral, sustentando que o ex-servidor, nessa época, não mais fazia parte do quadro de seus funcionários, de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

acordo com a Declaração de Tempo de Serviço juntada pela própria autora, ora apelada (evento 1.29 do Projudi), na qual consta a declaração de que as atividades laborais do falecido esposo cessaram em 30 de maio de 2016.

Contudo, há de concordar com a autora quando alega em sua petição inicial que "não houve exoneração do cargo e sequer publicação em Diário Oficial, ainda, o falecido não assinou qualquer termo de rescisão, e muito menos recebeu as verbas rescisórias, concluindo-se assim, que na verdade, o contrato de trabalho foi realmente extinto pela morte do empregado". Isso porque não há nos autos prova do desligamento do ex-servidor com a Administração Municipal, i.e., da extinção de seu vínculo com o serviço público antes do seu falecimento, reforçando-se a tese autoral de que realmente a quebra da relação jurídica entre as partes se deu com a sua morte, fazendo-se dispensável a prova da prestação de serviços no mês de junho de 2016.

No que pertine à condenação do Município ao pagamento de 13.º proporcional ao ano de 2013 e 2016 e integral nos anos de 2014 e 2015 e férias proporcionais do ano de 2016, melhor sorte não tem o recorrente também nesta irresignação.

Embora a revelia do ente público não produza o efeito material previsto no art. 344 do CPC, em razão da indisponibilidade de seus interesses (art. 345, II, do mesmo Código), ao examinar o feito, verifica-se que a autora comprovou o vínculo jurídico do seu ex-esposo com a Prefeitura de Manicoré/AM.

E em se tratando de verba remuneratória, cumpre ao Município, ainda que não lhe sejam aplicáveis os efeitos materiais da revelia, comprovar a quitação das verbas salariais, de modo a desconstituir o alegado direito da viúva do servidor (art. 373, II, do CPC), uma vez que é do devedor o ônus da prova dos pagamentos que lhe estão sendo cobrados, não podendo a autora ser prejudicada pela desorganização no controle da folha de pessoal da Administração Pública, especialmente tendo em vista a dificuldade de o administrado provar em juízo a existência de fato negativo, como a não percepção das verbas pleiteadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a sentença *a quo*.

Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §11, do CPC), tendo em vista que a matéria discutida na demanda e os argumentos utilizados pelo apelante não demandaram do advogado do apelado grande esforço intelectual, podendo ser considerada de baixa complexidade.

Manaus,

Des. **PAULO LIMA**
 RELATOR
 (assinatura eletrônica)